SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2715741 - SP (2024/0297106-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	L C - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR	:	L S C
ADVOGADOS	:	NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE - SP047335
		SILVIA REGINA DOS SANTOS - SP339168
AGRAVADO	:	D C
ADVOGADO	:	MARCIO GERALDO BRITTO ARANTES FILHO - SP234775
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se conheceu do recurso especial em razão de sua intempestividade.

2. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, pois de fato o recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

3. "De acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, no caso de assistente de acusação habilitado nos autos, assim como ocorrido na espécie, o prazo para a interposição de recursos se inicia a partir da data da sua intimação (ut, AgRg no AREsp 1040159/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 24/09/2019)". AgRg no AREsp 1702550/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 04/09/2020.

4. O enunciado da Súmula 448/STF, segundo o qual "O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público", refere-se à interpretação consolidada do disposto no art. 598, parágrafo único, do Código de Processo Penal, referente à não interposição de apelo pelo órgão ministerial, hipótese distinta da dos autos.

Documento eletrônico VDA46096923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/03/2025 22:27:13
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2025. Código de Controle do Documento: d9938f9d-ca6a-4a80-80d5-37a421f95380

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA46096923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/03/2025 22:27:13
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2025. Código de Controle do Documento: d9938f9d-ca6a-4a80-80d5-37a421f95380

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2715741 - SP (2024/0297106-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	L C - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR	:	L S C
ADVOGADOS	:	NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE - SP047335
		SILVIA REGINA DOS SANTOS - SP339168
AGRAVADO	:	D C
ADVOGADO	:	MARCIO GERALDO BRITTO ARANTES FILHO - SP234775
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se conheceu do recurso especial em razão de sua intempestividade.

2. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, pois de fato o recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

3. "De acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, no caso de assistente de acusação habilitado nos autos, assim como ocorrido na espécie, o prazo para a interposição de recursos se inicia a partir da data da sua intimação (ut, AgRg no AREsp 1040159/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 24/09/2019)". AgRg no AREsp 1702550/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 04/09/2020.

4. O enunciado da Súmula 448/STF, segundo o qual "O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público", refere-se à interpretação consolidada do disposto no art. 598, parágrafo único, do Código de Processo Penal, referente à não interposição de apelo pelo órgão ministerial, hipótese distinta da dos autos.

Documento eletrônico VDA46096906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/03/2025 22:25:13
Código de Controle do Documento: f99c8448-c3c4-4a75-a4ee-dafa74f7124b

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. C. contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade.

A parte agravante defende o desacerto da decisão recorrida, alegando a tempestividade do recurso.

Aduz que, em se tratando de assistente de acusação, o prazo para a interposição de recurso tem o seu termo inicial apenas quando esgotado o prazo recursal do Ministério Público.

Defende a aplicação do disposto no art. 598, parágrafo único, do Código de Processo Penal e da Súmula. 448 do STF, e, uma vez interposto recurso dentro do quinquídio após o término do prazo do Ministério Público, não há que se falar em intempestividade.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

Parecer do Ministério Público Federal apresentado com a seguinte ementa (fl. 4.925):

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. DATA DA INTIMAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, no caso de assistente de acusação habilitado nos autos, assim como ocorrido na espécie, o prazo para a interposição de recursos se inicia a partir da data da sua intimação (ut, AgRg no AREsp 1040159/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, D Je 24/09/2019)
> 2. Na espécie, o recorrente foi intimado do acórdão recorrido em 03/04/2024, e interpôs o recurso especial somente em 02/05/2024, após o prazo legal previsto nos art. 994-VI c/c art. 1.003-§5º e 1.029 do Código de Processo Civil, bem como no art. 798 do Código de Processo Penal. - Parecer pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA46096906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/03/2025 22:25:13
Código de Controle do Documento: f99c8448-c3c4-4a75-a4ee-dafa74f7124b

A pretensão recursal não pode ser acolhida.

Conforme constou na decisão agravada, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 3/4/2024, tendo sido o recurso especial interposto somente em 2/5/2024.

Dessa forma, o recurso especial é intempestivo, pois foi interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos previsto no art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como no art. 798 do Código de Processo Penal.

O fato de se tratar de recurso especial interposto por assistente de acusação não altera a conclusão a que chegou a decisão recorrida, tendo em vista que, "De acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, no caso de assistente de acusação habilitado nos autos, assim como ocorrido na espécie, o prazo ara a interposição de recursos se inicia a partir da data da sua intimação (AgRg no AREsp 1040159/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 24/09/2019). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 1702550/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 04/09/2020.

Destaque-se que é inaplicável, na hipótese, o enunciado da Súmula n. 448 do STF, que dispõe que "O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público", uma vez que se trata de interpretação relacionada ao art. 598, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que, por sua vez, cuida de hipótese de não interposição de recurso de apelação, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46096906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/03/2025 22:25:13
Código de Controle do Documento: f99c8448-c3c4-4a75-a4ee-dafa74f7124b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0297106-0

AgRg no AREsp 2.715.741 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15048601920208260050 6542020

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	L C - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR	:	L S C
ADVOGADOS	:	NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE - SP047335
		SILVIA REGINA DOS SANTOS - SP339168
AGRAVADO	:	D C
ADVOGADO	:	MARCIO GERALDO BRITTO ARANTES FILHO - SP234775
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	L C - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR	:	L S C
ADVOGADOS	:	NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE - SP047335
		SILVIA REGINA DOS SANTOS - SP339168
AGRAVADO	:	D C
ADVOGADO	:	MARCIO GERALDO BRITTO ARANTES FILHO - SP234775
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46073534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 11/03/2025 19:25:37
Código de Controle do Documento: 5B8350C3-C942-444A-A0A0-53F52DED01EC